



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 059/2022, DE 06 DE JUNHO DE 2.022.

Aprovado  
José Ailton de Sousa  
Presidente

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.800.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS)" POR TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá/MG autorizado a abrir crédito adicional de natureza suplementar por tendência de excesso de arrecadação no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais), conforme discriminado abaixo.

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.06	Secretaria Municipal de Obras e Transportes
Subunidade	02.06.01	Subsecretaria de Transportes e Obras
Função	15	Urbanismo
Subfunção	451	Infraestrutura Urbana
Programa	0011	Gestão e Modernização da Infraestrutura e dos Serviços Urbanos
Atividade	2027	Adm. e Manutenção das Atividades de Infraestrutura Urbana.
Categoria Econômica	4.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. De Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e instalações
Fonte De Recursos	100	Recursos Não Vinculados de Impostos
Valor Fonte	1.800.000,00	(Um milhão e oitocentos mil reais).
Ficha Orçamentaria	261	

**Art. 2º.** Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, serão utilizados os recursos financeiros da tendência de excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2022 na fonte 100 (Recursos Não Vinculados de Impostos), e para tanto será editado o competente decreto.

**Art. 3º.** Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se julgarem necessárias.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 06 de Junho de 2.022.

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**VICENTE DE PAULO ZICA  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 305/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 06/06/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 059/2022

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 059/2022,  
DE 06 DE MAIO DE 2.022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.800.000,00  
(UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS)" POR TENDÊNCIA DE EXCESSO DE  
ARRECADAÇÃO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 059/2022 ora apresentado, visa substituir o Projeto de Lei n.º 049/2022, de 30 de Maio de 2.002, face a erro material constante do mesmo conforme se verifica através da cópia do Ofício n.º 11/20202, de 06 de Junho de 2.022 da lavra do Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças que segue em anexo.

O Projeto de Lei Ordinária n.º 059/2022 ainda objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de natureza suplementar no valor de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais) tendo por fonte de recursos a tendência ao excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2022 na Fonte 100 (Recursos Não Vinculados de Impostos), para fazer face a investimentos de serviços básicos indispensáveis ao bem-estar e qualidade de vida da população, como os de infraestrutura urbana, compreendendo o recapeamento asfáltico em ruas e avenidas, melhoria de vias, de prédios e equipamentos públicos.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Nos termos de nossa legislação contábil e financeira, a abertura destes créditos está prevista no art. 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64, e suas alterações. Vejamos:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**(...)**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”**

Por certo que a abertura de crédito adicional está prevista no artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de Março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que, no caso serão os provenientes da tendência excesso de arrecadação, apurados na Fonte 100 - Recursos Não Vinculados de Impostos. Senão vejamos:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**(...)**

**II - Os provenientes de excesso de arrecadação;**

**(...)**

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

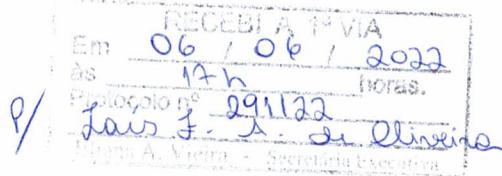
durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 049/2022, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerendo ainda nesta oportunidade a devolução do Projeto de Lei n.º 049/2022 ao Executivo Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 30 de Maio de 2.022.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



**Exmo. Sr.  
José Ailton de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22  
Rua Mestra Angélica, 318 – Centro, CEP 35.610-000

Dores do Indaiá- MG, 06 de junho de 2022.

## Ofício nº 11/2022

De: Departamento Municipal de Contabilidade da Prefeitura de Dores do Indaiá - MG

Para: Advocacia Geral do Município de Dores do Indaiá - MG

Assunto: Solicitação de alteração no Projeto de Lei nº 049/2022.

Excelentíssimo Senhor Procurador, Émerson Ferreira Corrêa Lacerda, com o devido respeito, serve o presente para solicitar alteração no Projeto de Lei nº 049/2022. No referido projeto o número da unidade orçamentária que receberá o crédito adicional suplementar ficou errado. Ao invés de usar o código “06 – Secretaria Municipal de Obras e Transportes” foi utilizado o código 08, que, na verdade, era o código da antiga Estrutura Administrativa. Ressalto que o único erro que teve foi em relação ao código, ou seja, a nomenclatura da unidade ficou correta. Dessa forma, peço que seja alterado o código 08 para o código 06 nos campos da Unidade e Subunidade Orçamentária.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cláudio Morais dos Santos  
Contador Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 59/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ;  
COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

#### PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno  Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e de VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º 55/2022 de autoria do poder executivo enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:  
**Pela aprovação.**

O Projeto de Lei em análise “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.800.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS) POR TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**”.

O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Além disso, o projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias vigentes, com dotação para secretaria de Transporte e Obras com elemento obras e instalações.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 07 de Junho de 2022.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano

Silvio Silva

Adão Amaral da Silva

Adilson Pereira Lino

Adilson Mário Alves

Leonardo Diógenes Coelho

## **PARECER JURÍDICO**

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 059/2022,  
DE 06 DE JUNHO DE 2022 DE DORES DO  
INDAIÁ – ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR PARA O RECAPEAMENTO  
ASFÁLTICO EM RUAS E AVENIDAS,  
MELHORIAS DE VIAS, DE PRÉDIOS E  
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.**

### **I – DO RELATÓRIO**

**1**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio do Presidente da Casa Legislativa, Sr. José Ailton de Sousa, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada requerimento para emissão de parecer jurídico que perfaça análise do Projeto De Lei nº 059/2022, De 06 De Junho De 2022 De Dores do Indaiá, que visa substituir o Projeto de Lei nº049/2022 de 30 de maio de 2022 em face do erro material constante no mesmo, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) ” “Por tendência de excesso de arrecadação na forma que especifica e dá outras providências.””.

Para tanto, encaminhou cópia do projeto de lei.

Este é o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não-vinculante<sup>1</sup>. Para isso, utiliza-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

Insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da constitucionalidade e viabilidade da Lei Ordinária nº 059/2022, a qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar e criação de fonte de despesa, tendo por fonte de recursos a tendência ao excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2022 na Fonte 100, para fazer face a investimentos de serviços básicos indispensáveis ao bem-estar e qualidade de vida da população, como os de infraestrutura urbana, compreendendo o recapeamento asfáltico em ruas e avenidas, melhorias de vias, de prédios e equipamentos públicos, conforme abaixo colacionado:

### PROJETO DE LEI N° 059/2022 DE 06 DE JUNHO DE 2.022

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.800.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS)" "POR TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá - Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

<sup>1</sup> Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá/MG autorizado a abrir crédito adicional de natureza suplementar por tendência de excesso de arrecadação do exercício de 2022, no valor de R\$1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais), conforme discriminado abaixo.

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.06	Secretaria Municipal de Obras e Transportes
Subunidade	02.06.01	Subsecretaria de Transportes e Obras
Função	15	Urbanismo
Subfunção	451	Infraestrutura Urbana
Programa	0011	Gestão e Modernização da Infraestrutura e dos Serviços Urbanos
Atividade	2027	Adm. e Manutenção das Atividades de Infraestrutura Urbana.
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. De Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e instalações
Fonte De Recursos	100	Recursos Não Vinculados de Impostos
Valor Fonte	1.800.000,00	(Um milhão e oitocentos mil reais).
Ficha Orçamentaria		261

3

Art. 2º. Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, serão utilizados os recursos financeiros da tendência de excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2022 na fonte 100 (Recursos Não Vinculados de Impostos), e para tanto será editado o competente decreto.

Art. 3º. Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado o poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se julgarem necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 06 de Junho de 2.022.

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**VICENTE DE PAULO ZICA**  
**SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E**  
**FINANÇAS**

Ao examinar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade de determinado Projeto de Lei, deve-se atender a dois aspectos, quais sejam: o material e o formal. O aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua constitucionalidade, legalidade e viabilidade de maneira apartada.

### **II.I - DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI**

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

4

Assim sendo, precípua mente, importante esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 2º definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores a nível municipal.

Ao Poder Legislativo incumbe, em síntese, elaborar as leis tanto para o poder público quanto para os particulares, além de ser responsável pela deliberação e fiscalização dos atos do Poder Executivo. Assim, os parlamentares, enquanto representantes da soberania popular local, terão sua atuação essencialmente nestes moldes, podendo alcançar negociações intersetoriais e intertemporais com o Executivo.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, *in verbis*.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:  
(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;  
(...)

Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88 requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

5

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
(...)  
III - os orçamentos anuais.  
(...)

É da competência privativa do Prefeito, conforme consta no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá/MG, a iniciativa das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:  
(...)

IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços público.

Nestes termos, em observância aos artigos acima citados, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara.

6

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto formal, encontra-se apto a ser votado.

### **II.I.1 - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Viação e Obras Públicas nos termos dos artigos 42, 43 e 44 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

## II.II - DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 059/2022) solicita a autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos reais) tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação para fazer face a investimentos de serviços básicos indispensáveis ao bem-estar e qualidade de vida da população, como os de infraestrutura urbana, compreendendo o recapeamento asfáltico em ruas e avenidas, melhorias de vias, de prédios e equipamentos públicos.

Incialmente, a Infraestrutura Urbana engloba o saneamento, as condições de habitação e até mesmo o transporte urbano, portanto, de fundamental importância para a população, o que demonstra o interesse público na sua proposição. 7

Lado outro, considera-se “créditos adicionais”, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Em conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais podem ser divididos em suplementares, especiais e extraordinários, vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Os créditos suplementares são reforços aos valores previstos que se mostraram insuficientes, são os destinados ao reforço de dotação orçamentária; por sua vez, os créditos especiais são autorizações de novas despesas não previstas no orçamento, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e os créditos extraordinários são os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O Projeto de Lei em tela pretende, justamente, a abertura de crédito adicional do tipo “suplementar”, já que a dotação já devido ao fato de que a suplementação orçamentária é um acréscimo de despesa, reforço orçamentário autorizado pelo poder público, que ocorre na forma de crédito suplementar. A intenção da suplementação orçamentária é ajustar o orçamento disponível aos objetivos a serem atingidos pelo Município.

Conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o Município pode autorizar a abertura de crédito adicional suplementar e especial, por meio de lei, sendo o crédito adicional suplementar aberto, à *posteriori*, por decreto do Poder Executivo. Vejamos:

8

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

No caso em tela, o Poder Executivo demonstrou, documentalmente, que seria necessário um reforço no saldo de dotação orçamentária, sendo discriminado no projeto de Lei nº 049/2022. O repasse deste montante, por si só, é suficiente para caracterizar o excesso à previsão orçamentária, justificando (e tornando necessária) a criação de crédito adicional.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

**Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

9

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Assim, quando o orçamento for insuficiente para cobrir as despesas do Município, haja vista a existência de excesso de arrecadação, necessita-se assim de suplementação na legislação.

Diante do exposto, resta cristalino que a pretensão deduzida no projeto de lei em análise, sendo que o mesmo não visa e não possui o condão de se transpor em matéria de ingerência exclusiva do Poder Executivo, ao revés, possui natureza de caráter e interesse público e coletivo, proporcionando maior publicidade e transparência à população nos atos praticados pela Administração Pública.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o projeto de lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

**10**

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Outro ponto que merece ser objeto de análise é o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minutado observando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1.998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”.

Nesse sentido, convém salientar que o projeto atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1.998.

#### IV- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na questão acima elencada, diante das informações expostas e pela ausência de vícios formais ou materiais, opina essa assessoria jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 059/2022, de 06 de Junho de 2022 de Dores do Indaiá, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)” “Por tendência de excesso de arrecadação na forma que especifica e dá outras providências.” estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Este é o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dores do Indaiá/MG, 07 de junho de 2022.

11

**Daniel Ricardo Davi Sousa  
OAB/MG 94.229**

**Paula Fernandes Moreira  
OAB/MG 154.392**

**Haiala Alberto Oliveira  
OAB/MG 98.420**

**Larissa Borges Amaral  
Larissa Borges Amaral  
Estagiária**